

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

DANIEL VIRGINIO DE MOURA NASCIMENTO

**PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PENA EM
PERSPECTIVA: APLICABILIDADE ANALISADA NOS ENFOQUES LEGAL,
DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL.**

**JOÃO PESSOA
2018**

DANIEL VIRGINIO DE MOURA NASCIMENTO

**PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PENA EM
PERSPECTIVA: APLICABILIDADE ANALISADA NOS ENFOQUES LEGAL,
DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Dr. Victor Granadeiro

**JOÃO PESSOA
2018**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

N244p Nascimento, Daniel Virginio de Moura.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PENA EM
PERSPECTIVA: APLICABILIDADE ANALISADA NOS ENFOQUES
LEGAL, DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. / Daniel Virginio
de Moura Nascimento. - João Pessoa, 2018.
52f.

Orientação: Victor Manoel Magalhães Granadeiro Rio.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Prescrição penal. 2. Pena em perspectiva. 3.
Pretensão punitiva. I. Rio, Victor Manoel Magalhães
Granadeiro. II. Título.

UFPB/CCJ

DANIEL VIRGINIO DE MOURA NASCIMENTO

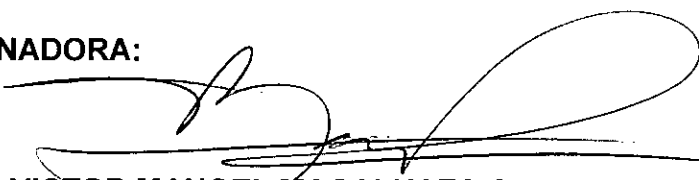
**PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PENA EM
PERSPECTIVA: APLICABILIDADE ANALISADA NOS ENFOQUES LEGAL,
DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação
em Direito de João Pessoa do Centro
de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito
parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Victor Granadeiro

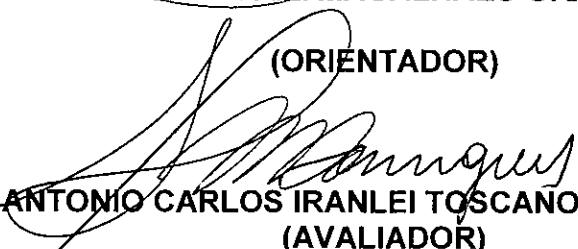
DATA DA APROVAÇÃO: 21 DE NOVEMBRO DE 2018

BANCA EXAMINADORA:



Prof. VICTOR MANOEL MAGALHAES GRANADEIRO RIO

(ORIENTADOR)



Prof. Ms. ANTONIO CARLOS IRANLEI TOSCANO MOURA DOMINGUES

(AVALIADOR)



Prof. JOAO FRANCISCO DA SILVA

(AVALIADOR)

Dedico este trabalho aos meus pais e meus avós, por serem essenciais em minha vida, sempre me incentivando a crescer. Também não poderia esquecer de Deus, pois o "tudo" sem a presença de Deus se torna "nada" e o "nada" com Deus transforma-se em "tudo".

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a meu pai, Eugenio Pacelli do Nascimento, e minha mãe, Kelly Cristhiny Virginio de Moura, por me proporcionarem toda a estrutura necessária para meu desenvolvimento intelectual, assim como o amor incondicional com que sempre me trataram, apenas Deus é prova da gratidão e amor que sinto por vocês.

Conjuntamente, meus mais profundos agradecimentos a meu avô, Luiz Gonzaga Targino de Moura, pessoa em que me espelho quanto a carreira jurídica e agradeço pelos incentivos prestados. Ainda lhe alcançarei, "Vovô"!

Agradeço, também, ao meu orientador, Professor Dr. Victor Granadeiro, por ter me orientado neste trabalho bem antes de ter lhe convidado, desde suas aulas durante a graduação, iniciando um tema primordial: o direito/dever de punir do Estado.

Ao Advogado Dr. Rômulo Paiva de Santana Lacerda, que foi de suma importância como meu supervisor de estágio, me fazendo tomar ainda mais gosto pelo curso.

Agradeço, ainda, ao Promotor Dr. Lean Xerez, pela sua simplicidade e prestatividade, me cedendo alguns de seus pareceres e decisões judiciais de sua comarca de atuação.

Por fim e de imperiosa importância, minhas mais sinceras gratidões ao Juiz de Direito Dr. Salvador de Oliveira Vasconcelos, maior responsável pela minha aproximação com o direito penal, um exemplo de SER HUMANO.

"La justice sans la force est impuissante; la force sans la justice est tyrannique." - Blaise Pascal.

RESUMO

O presente trabalho teve como escopo analisar a prescrição penal pela pena em perspectiva, também conhecida como prescrição penal pela pena virtual, levando em consideração posicionamentos doutrinários, julgados de tribunais e a legislação nacional. O tema é de grande valia para o direito brasileiro, pois em tribunais marcados pelo grande volume processual se faz necessária a observação de meios que enxuguem e potencializem a atuação judicial. É exatamente nesse norte que a prescrição penal pela pena virtual exerce influência, buscando rechaçar processos que apenas suguem e desperdicem a movimentação do aparelho judiciário. Ocorre que, muitas vezes após todo o empenho judicial para julgar a demanda, esta, ao final do processo, restaria extinta pela prescrição retroativa, ou seja, pela prescrição com base na pena em concreto, assim todo o trabalho desenvolvido pelo poder judiciário seria descartado. Contudo, antes de adentrar ao tema, foram clarificados alguns institutos correlatos, como, por exemplo, o direito de punir estatal, finalidades da punição, fundamentos da prescrição penal, entre outros. Sendo assim, para um melhor discernimento sobre o tema, buscou-se analisar a possibilidade de aplicação da prescrição virtual, bem como os interesses em aplicá-la ou descartá-la, concluindo-se pelo imperativo reconhecimento jurídico do instituto analisado.

Palavras-chave: Prescrição penal. Pena em perspectiva. Pretensão punitiva.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CP – CÓDIGO PENAL

CPP – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O DIREITO DE PUNIR DO ESTADO	13
2.1 FINALIDADE DA PENA	15
2.2 CAUSAS EXTINTIVAS DO DIREITO DE PUNIR.....	17
3 PRESCRIÇÃO PENAL	20
3.1 TEORIAS DE SUSTENTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PENAL	22
3.2 ESPÉCIES DA PRESCRIÇÃO PENAL E SUAS MODALIDADES	24
4 PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM PERSPECTIVA ...	30
4.1 FUNDAMENTOS FAVORÁVEIS A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PENAL PELA PENA EM PERSPECTIVA	35
4.1.1 Ausência de interesse de agir	35
4.1.2 Processo penal como instrumento de preservação das garantias individuais	37
4.1.3 Celeridade	38
4.1.4 Ausência de utilidade no julgamento de processo alcançado pela prescrição sob a perspectiva da onerosidade processual.....	39
4.1.5 Efeitos da Sentença Extintiva e da Sentença Absolutória	39
4.2 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PENAL PELA PENA EM PERSPECTIVA	41
4.2.1 Ausência de previsão legal	41
4.2.2 A presunção de inocência à luz do devido processo legal	42
4.2.3 Obrigatoriedade da ação penal	43
4.2.4 Possibilidade de Mutatio Libelli e Emendatio Libelli	44
4.2.5 Sentimento de impunidade	45
4.3 MOMENTO DE APLICAÇÃO	46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

Primordialmente, é salutar especificar que o direito penal caracteriza-se como uma área do direito brasileiro na qual estão inseridos o direito e dever de punir do Estado. Para tanto, é necessário que a punição por parte do Estado respeite um lapso temporal razoável de aplicação, de modo a transmitir segurança jurídica.

Nessa linha atua o instrumento da prescrição penal em suas variadas formas, visando garantir, além da segurança jurídica e da duração razoável do processo, a dignidade da pessoa humana e a eficiência do processo, em razão do tempo.

O ordenamento jurídico brasileiro engloba duas etapas da prescrição penal, Prescrição da Pretensão Punitiva e Prescrição da Pretensão Executória. Enquanto a punitiva atua no lapso de aplicação da pena (sanção), a executória tem sua aplicação após a aplicação da pena (trânsito em julgado).

No caso da Prescrição da Pretensão Punitiva, centro deste trabalho, por força do ordenamento jurídico brasileiro, se subdivide em 3 (três) modalidades: Prescrição da Pretensão Punitiva propriamente dita, Prescrição da Pretensão Punitiva na modalidade intercorrente e Prescrição da Pretensão Punitiva na modalidade retroativa.

Contudo, parte da doutrina e da jurisprudência construíram e fortaleceram uma nova modalidade de prescrição da pretensão punitiva, a denominada Prescrição da Pretensão Punitiva pela pena em perspectiva (virtual ou antecipada).

A prescrição penal da pretensão punitiva com base na pena em perspectiva traduz-se na antecipação a uma possível condenação, fixando uma provável pena e aplicando-a conforme a modalidade retroativa da prescrição penal, tendo como condição basilar o interesse de agir do Estado sopesado pelas circunstâncias do crime e as condições do acusado.

Ocorre que o posicionamento jurisprudencial majoritário atual tem como norte a súmula número 438 do Superior Tribunal de Justiça, a qual afirma ser inadmissível a aplicação de tal instituto, tendo como supedâneo o argumento da não existência de norma legal que a fundamente.

Assim, o presente trabalho tem o escopo de sintetizar a controvérsia existente no que tange a aplicação da prescrição penal pela pena em perspectiva acerca da possibilidade e interesse jurídico-processuais.

Todavia, previamente à análise da problemática central, serão especificados alguns institutos correlatos, como o *jus puniendi* estatal, as finalidades da pena e as noções gerais tangentes a prescrição penal.

Essa colocação inicial é primordial, pois com o decorrer do trabalho notar-se-á que em decorrência do tempo algumas finalidades podem não ser atingidas. Daí, se faz tão importante o estudo sobre a prescrição penal, causa extintiva da punibilidade de bases temporais.

Ademais, o que se busca com este trabalho é o aprofundamento sobre a atual tese da prescrição penal pela pena em perspectiva, a qual se aproveitou do caráter dinâmico do direito e ganhou forma na doutrina e jurisprudência brasileira, de forma que, mesmo não tendo uma previsão legal, vem sendo bastante aplicada pelo judiciário nas instâncias iniciais.

2 O DIREITO DE PUNIR DO ESTADO

Inicialmente, é salutar clarificar a necessidade da existência de normas que mantenham a ordem e a paz social, sejam elas jurídicas ou morais. Acontece que os seres humanos têm na sobrevivência em sociedade seu modo de vida principal, todavia muitas vezes agem pensando apenas em si mesmos, desconsiderando a necessidade de se viver em harmonia com a coletividade.

Nesse sentido, temos a situação hipotética na qual um membro da sociedade vê-se extremamente feliz por ter comprado uma televisão 4k de 60 (sessenta) polegadas, com o dinheiro conquistado por meio do seu trabalho. Enquanto, seu vizinho, vendo o feito, sente inveja e deseja possuir um aparelho televisor igual ou melhor. Contudo, não conseguindo, resolve subtrair, sorrateiramente, para si o bem adquirido pelo vizinho.

Ora, a situação exemplificativa narrada se traduz em um total desrespeito contra a vida em sociedade. Acontece que, um dos vizinhos ceifa a tamanha alegria do outro tomando para si o bem adquirido por aquele. Entretanto, partindo da lei da física, exposta por Isaac Newton, de que "toda ação corresponde a uma reação", em uma sociedade sem regras não seria diferente, o indivíduo prejudicado buscaria seu bem de volta mesmo que para isso tivesse de empregar força ou, quiçá, ocasionar a morte de quem subtraiu sua televisão.

Assim, de maneira a manter a tranquilidade na vida em sociedade, existem regras morais e jurídicas que regulam e sancionam as condutas das pessoas. Enquanto as normas morais derivam dos costumes e anseios da comunidade, as normas jurídicas possuem sua força proveniente do poder legislativo estatal.

Nessa toada, de modo a garantir o respeito as normas e a boa convivência da sociedade, são aplicadas sanções contra as condutas dos transgressores. No que tange as regras exclusivamente morais de conduta, a própria sociedade aplica a punição, como nos casos de desrespeito aos dogmas religiosos em que o grupo religioso muitas vezes afasta o indivíduo. Já quanto as normas jurídicas, temos o *jus puniendi* estatal, o qual se traduz no direito e dever que o Estado possui de aplicar as punições e manter a ordem na sociedade.

Na mesma linha, assevera Nestor Távora (2016, p.134):

Assim, materializado o dever de punir do Estado com a ocorrência de um suposto fato delituoso, cabe a ele, Estado, como regra, iniciar a *persecutio criminis* para apurar, processar e enfim fazer valer o direito de punir, solucionando as lides e aplicando a lei ao caso concreto.

Desta forma, em regra, o Estado tem o dever de apurar e punir os fatos delituosos por meio da *persecutio criminis*, garantindo a ele o direito de aplicar sanções, de modo a manter a paz social.

Nucci (2016, p. 120), também, expõe brilhantemente o dever estatal de garantir a ordem na sociedade:

Lembre-se, ainda, de que o monopólio de distribuição de justiça e o direito de punir cabem, como regra, ao Estado, vedada a autodefesa e a autocomposição. Evita-se, com isso, que as pessoas passem a agredir umas às outras, a pretexto de estarem defendendo seus direitos. Entretanto, há exceções, pois os agentes do Estado não conseguem estar a todo momento em todos os lugares, razão pela qual, sendo indispensável, pode o indivíduo valer-se do estado de necessidade ou da legítima defesa para a proteção de direito seu (arts. 24 e 25 do Código Penal). O mesmo se diga da autocomposição, como exceção à regra da obrigatoriedade de ajuizamento da ação penal, confirmada pela Lei 9.099/95, estabelecendo a forma e os casos de aplicação da transação para as infrações de menor potencial ofensivo.

Nesta senda, o que se busca é a manutenção da ordem social, de modo que os indivíduos não busquem fazer justiça com as suas próprias mãos, ou que determinadas lideranças sociais ocasionem embates entre grupos de pessoas, e entre outras formas de imposição abrupta de poder e costumes. Vejamos entendimento fixado pelo Colendo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no qual explicita o dever do Estado de manter o bom relacionamento entre os entes da sociedade:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INTERMÉDIO DE HABEAS CORPUS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEÇA ACUSATÓRIA EFETIVADA DENTRO DOS REQUISITOS LEGAIS - INDÍCIOS DE AUTORIA, PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E JUSTA CAUSA - PERSECUTIO CRIMINIS - DEVER DE PUNIR DO ESTADO - AUSÊNCIA DE DOLO OU ABUSO DE AUTORIDADE - REPARAÇÃO INDEVIDA. **O Estado, para a manutenção do bem estar social e da ordem jurídica, tem o dever de perseguir e aplicar sanções ao infrator da norma penal incriminadora.** O Poder Público só deve ser responsabilizado pela persecução penal, quando os seus agentes, em uma das fases administrativa (inquérito policial) ou judicial (ação penal), agirem com dolo ou abuso de autoridade, o que não

restou demonstrado no caso em análise. Destarte, o simples fato de o Parquet ter oferecido denúncia e o Tribunal de Justiça ter trancado a ação penal por intermédio de Habeas Corpus, não gera dever ressarcitório da Administração Pública, uma vez que foram atendidos os procedimentos legais durante a perseguição do crime (investigação criminal e ação penal (SANTA CATARINA, 2005).

Portanto, o Estado tem o dever de zelar pela ordem e paz social, impondo sanções aos indivíduos que desvirtuarem suas condutas do imposto pelas normas jurídicas vigentes - direito e dever de punir do Estado -, através da *persecutio criminis*.

2.1 FINALIDADE DA PENA

Impõe asseverar que mesmo existindo sanções morais e jurídicas, o foco deste trabalho está consubstanciado nas punições voltadas para o âmbito jurídico, mais especificamente nos ilícitos penais, isto é, o direito e dever de punir do Estado diante da ofensa a um bem jurídico tutelado quando constituído fato típico e ilícito.

Nesta senda, há a possibilidade de dois tipos de sanções por parte do Estado: aplicação da medida de segurança ou pena. A medida de segurança é aplicável no que tange aos inimputáveis, conforme art. 97 do Código Penal¹, enquanto a pena deve ser aplicada contra condutas típicas e ilícitas cometidas por agentes culpáveis.

Contudo, o foco do presente estudo incide nas penas privativas de liberdade pelo fato de servirem de base para o cálculo da prescrição penal.

Pois bem, as penas aplicadas pelo Estado devem ter algumas finalidades a serem atingidas, as quais são explicadas por várias teorias, sendo as mais relevantes: retributiva, preventiva e mista.

A teoria retributiva ou absoluta, como o próprio nome transmite, assevera que a pena procura contrapor o mal causado, ou seja, tem o escopo de anular o mal proporcionado pela conduta ilícita às normas jurídicas, de forma a reafirmar o direito, demonstrando a força do sistema.

Nos dizeres de Oswaldo Henrique Duek Marques (2008):

¹Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

A justiça na retribuição permanecia representada pela teoria do quia peccatum est, segundo a qual a pena nada mais é do que um mal necessário para preservar a tranquilidade pública ao reafirmar o Direito. A sanção continuava, assim, inserida do caráter vingativo do castigo aplicado pelo poder público, em nome da coletividade, contra os que livremente optaram em transgredir as normas penais.

Dessa forma, o cerne da teoria retributiva, no *jus puniendi* estatal, se dá em deixar claro para toda sociedade as duras penas do sistema, isto é, a força do Estado.

A teoria preventiva ou relativa, por sua vez, afirma que a pena busca impelir o infrator e a sociedade a não cometerem condutas delituosas, assim atuando de forma intimidativa na prevenção de novos casos.

Ademais, a prevenção contida nesta teoria pode ser classificada em especial e geral, as quais também podem ser subdivididas em positivas e negativas.

O caráter especial é voltado para autor da conduta delituosa, de modo que a pena imposta ao indivíduo o levará, supostamente, a ressocialização. É negativa enquanto o encarceramento o afasta da prática de novos delitos na sociedade. E, positiva na medida em que trabalha a ressocialização da pessoa.

Por outro lado, o caráter é geral quando seus efeitos estão destinados para a sociedade como um todo. Quando utilizada a intimidação como meio para que outros não cometam a mesma conduta punível, pois, de certo, haverá uma coerção estatal, temos o sentido negativo. Já o senso positivo, advém do aumento da confiança da sociedade no Direito, proveniente do respeito ao ordenamento jurídico que penalizou o autor da conduta delitiva.

Nesse norte, a teoria preventiva da pena claramente consubstancia-se na intimidação como meio de prevenção de novos delitos e aposta, ainda, na ressocialização da pessoa punida.

A terceira teoria, teoria mista ou unificadora, cuja aplicação é procedida no direito brasileiro, busca conciliar as 2 (duas) teorias anteriores, utilizando a função retributiva da pena e a finalidade preventiva.

A função retributiva atua na aplicação do quantum penal, de forma a aplicar uma pena justa para o delito, dentro da proporcionalidade e da circunstância da culpabilidade do réu.

Desse ponto, a pena deve ser imposta tanto dentro de um lapso temporal razoável para rechaçar a conduta do transgressor, quanto para demonstrar a

sociedade o poder de coerção estatal, de forma a enxotar a prática de novos ilícitos penais.

Já a finalidade preventiva, é observada no caráter intimidativo da punição de maneira a ocasionar a prevenção geral negativa, bem como atua na prevenção geral positiva proporcionando a confiança da sociedade nos órgãos jurídicos atuantes.

Na mesma linha, Jason Albergaria (1996, p.20) explica o seguinte:

Na teoria da união, em cada um dos estágios ou fases da pena, cumpre ela funções distintas: no momento da ameaça da pena (legislador) é decisiva a prevenção geral; no momento da aplicação da pena, predomina a ideia de retribuição; no momento da execução da pena, prevalece a prevenção especial, porque então se pretende a reeducação e socialização do delinquente.

Deste modo, é evidente a força do Poder Legislativo quanto a prevenção de ocorrência de novos delitos, pois com a imposição de punições para condutas delituosas cria o sentimento de medo e respeito na sociedade, assim prevenindo novas ocorrências. O Judiciário, por sua vez, não se posiciona destoante, de maneira que aplica as cominações legais da pena, isto é, embasado pela lei, aplica a pena concretamente a ser cumprida. No caso do Executivo, este dar efetividade as penas aplicadas.

Sendo assim, o Estado, por meio do seu dever e direito de punir, aplica a teoria mista da pena no direito brasileiro atual, tanto na forma de represália contra uma conduta típica, antijurídica e culpável, de modo a demonstrar a força do ordenamento jurídico do Estado e o dever de observação dos deveres sociais do nosso sistema, quanto no sentido de buscar a reinserção do delinquente na sociedade, com vistas a reprovação do mal causado e ressocialização do indivíduo.

2.2 CAUSAS EXTINTIVAS DO DIREITO DE PUNIR

Mesmo o Estado possuindo o direito e dever de punir as condutas delituosas - *jus puniendi* -, de forma a zelar pelo ordenamento jurídico pátrio e a ordem social, existem limites dispostos no próprio ordenamento como meio de garantir segurança jurídica ao sistema.

Para tanto, a pretensão do Estado de aplicar sanções deve respeitar o devido processo legal (zelando por todas as fases da persecução criminal), garantindo

ao indivíduo acusado dos fatos o contraditório e ampla defesa, a presunção de inocência, o julgamento imparcial, assim como todo o possível para proteger a dignidade da pessoa humana. Sendo apenas após a sentença condenatória transitada em julgado que pode ser classificada como satisfeita a pretensão punitiva estatal, dando-se início a pretensão executória.

Ocorre que, a pretensão punitiva estatal possui limites dispostos como causas de extinção da punibilidade, estas são consubstanciadas em hipóteses nas quais seriam impossíveis a aplicação de qualquer pena pelo Estado, revelando que a impunidade deverá causar menor mal à sociedade do que o emprego de uma punição.

As causas extintivas da punibilidade estão exemplificativamente enumeradas no art. 107 do Código Penal brasileiro, *in verbis*:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Além deste rol exemplificativo apresentado, existem outras causas extintivas da punibilidade dispostas no ordenamento jurídico pátrio, como por exemplo o cumprimento das condições da suspensão condicional da pena (art.82 c/c art. 77, ambos do CP), cumprimento do livramento condicional (art. 83 c/c art. 90, ambos do CP), reparação antes da sentença do dano causado no peculato culposo (§ 3º do art. 312 do CP), cumprimento do período de prova na suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9099/95) entre outras.²

²**Art. 82** - Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. § 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

Contudo, a causa extintiva da punibilidade que merece guarita para o nosso estudo é a prescrição penal, contida no art. 107, IV, do Código Penal, caracterizada pela perda do direito do Estado de punir o infrator da lei em razão do seu não exercício no decurso de tempo determinado.

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Art. 90 - Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

Art. 312 [...] § 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

3 PRESCRIÇÃO PENAL

Conforme já exposto, o direito penal consubstancia-se na área do direito brasileiro que tem como foco o direito e dever de punir do Estado. Para tanto, é necessário que a punição por parte do Estado advenha de um lapso temporal razoável, de modo a transmitir segurança jurídica.

Nessa linha, o instrumento da prescrição penal atua, nas suas variadas formas, de maneira primordial e incisiva à garantir o princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) e o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), deixando transparecer a proporcionalidade e a segurança jurídica.³

Ocorre, pois, como já observado neste trabalho, a punição estatal deve ser proveniente do devido processo legal, obedecendo as fases do *persecutiu criminis*.

Seguindo a linha, cumpre expor que todo o procedimento deve respeitar um tempo razoável, revelando uma segurança jurídica, pois um indivíduo não deve viver aflito, por toda a vida, em razão de uma possível condenação em processo criminal, fato que contraria a dignidade humana.

Ora, como se sentiria uma pessoa que cometeu um pequeno roubo, há 15 (quinze) anos atrás, mesmo sem que se fosse oferecida denúncia ou, quiçá, ofertado boletim de ocorrência?

Com toda a certeza, plenamente insegura, podendo há qualquer momento chegar uma pessoa e lhe extorquir sob a coerção de ter todas as provas contra a ela. Seria um caso de total desrespeito contra a dignidade humana, pois a pessoa infratora já estaria reinserida na sociedade, assim como estaríamos diante de uma total insegurança jurídica, sob o argumento de que há qualquer momento o indivíduo poderia sofrer um processo criminal.

³**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

Além do que, estaríamos diante de uma ameaça de punição com caráter perpétuo, posição totalmente vedada pela lei maior brasileira, mais especificamente pelo art. 5º, XLVII, alínea "b", CF⁴.

De forma a espantar tal afronta aos princípios e fundamentos da lei magna, o ordenamento jurídico pátrio possui esse instrumento chamado Prescrição, que Rogério Greco (2015, p. 803) conceitua como:

O instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto em lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.

Assim, a prescrição penal é claramente disposta como causa extintiva da punibilidade (art. 107, IV, CP) e traduzida na perda do *jus puniendi* estatal em virtude do decurso de determinado lapso temporal sem que se tenha sido aplicada ou executada uma punição. Além do que, a prescrição penal constitui matéria de ordem pública com possibilidade de reconhecimento de ofício pelo magistrado, há qualquer tempo.⁵

Dessa forma, com a ocorrência do ilícito penal, deve ser instigada (em alguns casos pelo Estado e em outros pelo ofendido) a jurisdição estatal, promovendo a persecução criminal com a respectiva ação penal dentro do lapso temporal razoável e juridicamente exigido.

Não observando o prazo de prescrição penal, a ação penal não possui o interesse de agir (condição da ação penal), devendo ser extinta sem o julgamento de mérito. O interesse de agir tem como base o trinômio necessidade, utilidade e adequação.

No que concerne ao interesse-necessidade da ação penal, este se dá pela via jurisdicional como sendo o único meio de satisfação do conflito, seja para condenação ou absolvição do réu, não há outro caminho. Já o interesse-adequação da ação penal, diz respeito a conformidade do correto instrumento processual utilizado com o direito pleiteado. Por último, o interesse-utilidade é tangente a finalidade da ação penal, devendo existir um fim proveitoso, de forma a garantir a eficácia da movimentação do aparelhamento estatal.

⁴Art. 5º [...]XLVII - não haverá penas: (...)b) de caráter perpétuo;

⁵ Art. 107 [...] IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

Desta forma, no que tange à prescrição penal, cabe reverberar que o interesse de agir incidente sobre a mesma é o interesse-utilidade, de forma que transcorrido o prazo prescricional a ação penal perde sua utilidade, impondo-se a extinção da punibilidade do acusado.

3.1 TEORIAS DE SUSTENTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PENAL

Como forma de sustentação, a prescrição penal possui um conjunto de teorias que buscam explicar a existência da prescrição penal em ordenamentos jurídicos. É importante explanar que essas teorias tentam atuar de forma separada, isto é, isoladamente. Contudo, é o conjunto de todas elas que garante a existência e aceitação da prescrição penal no ordenamento jurídico.

Atualmente, temos 5 (cinco) teorias como as mais relevantes para o instituto: esquecimento social, psicológica, emenda, enfraquecimento probatório e ameaça de sanção com caráter perpétuo.

A teoria do esquecimento social é consubstanciada no fato de que, após um período tempo, a sociedade tende a esquecer o delito ocorrido, cessando o alvoroço social, de maneira que desaparece o interesse de punir.

Nessa linha, Artur Souza e Carlos Japiassú (2018, p. 467) asseveram:

Como dito acima, o decurso do tempo estabiliza as relações sociais, fazendo com que haja o esquecimento ou não se deseje ver condenado aquele que violou a lei penal no passado; ou, pelas mesmas razões, que ela não tolere que a pessoa, cuja condenação tenha sido proferida há tempos, venha a cumprir pena quando o fato originário deixou de ter qualquer relevância social.

Portanto, trata-se de uma teoria embasada no esquecimento da sociedade, com relação aos fatos, em virtude do tempo, de modo que uma penalidade teria o sentido apenas de vingança, não funcionando na finalidade preventiva.

Adiante, a teoria psicológica traduz-se na interpretação de que o ser humano se transforma há todo tempo, passando por evoluções e amadurecimentos que atuam no seu modo de agir. Dessa forma, o vínculo psicológico do ser com o delito praticado é afastado.

Nas palavras de Antonio Rodrigues Porto (1972, p.18):

Com o tempo, muda a constituição psíquica do culpado, pois eliminou-se o nexó psicológico entre o fato e o agente; será, portanto, outro indivíduo quem irá sofrer a pena.

Sendo assim, após a prática do crime e de certo período de tempo a estrutura psíquica do ofensor seria outra, ou seja, um indivíduo com outra personalidade, de forma que a aplicação de pena serviria apenas como modo de vingança.

Na teoria da emenda, o que se afirma é a regeneração social, isto significa a boa conduta adotada pelo ofensor desde sua conduta ilícita e primária.

Sobre esta teoria, Artur Souza e Carlos Japiassú (2018, p. 467) explanam:

A comissão da infração penal põe em marcha os mecanismos de controle social formal (polícia, justiça e prisão), mas estes não fazem desaparecer os meios informais de controle (família, escola, emprego, religião etc.), que continuam operando e podem, em conjunto com outros fatores, conduzir à recuperação do infrator. Assim, do ponto de vista das finalidades do Direito Penal, torna-se desaconselhável que, passados muitos anos, imponha-se pena contra alguém reintegrado socialmente.

Isto posto, a teoria tem o condão de robustecer a ideia de função preventiva especial positiva da pena, centralizando que a pena perderia sua finalidade de readaptação social daquele que já encontra-se reintegrado à ordem social.

Quanto a teoria do enfraquecimento probatório, esta se embasa no fato de que com os desdobramentos do tempo as provas vão perdendo sua força e se distanciando da verdade real, o que aumenta bastante as possibilidades de cometimento de erros pelo poder judiciário.

Logo, Antonio Rodrigues Porto (1972, p.15) leciona:

Com o perpassar do tempo, os meios de prova vão se tornando mais difíceis, quiçá impossíveis. Assim, a apuração do fato delituoso torna-se mais incerta, e a defesa do acusado, mais precária.

Nesse norte, desapareceria a ideia de uma sentença justa e eivada de vícios, podendo ocorrer graves erros judiciais. Ademais, é interessante especificar que esta teoria aplica-se apenas a prescrição da pretensão punitiva, pois durante a observação da prescrição da pretensão executória a certeza jurídica dos fatos já está posta, em virtude de basear-se na sentença penal condenatória.

Como última teoria de sustentação da prescrição apresentada nesta obra, temos a ameaça de sanção com caráter perpétuo, a qual se apresente no sentido de que não se pode admitir que a ameaça de ação penal junto com seus efeitos perdurem eternamente.

Esta teoria é insculpida com base no art. 5º, XLVII, alínea "b", cumulado com art. 1º, III, ambos da CF/88, ou melhor, a impossibilidade de imposição de sanção com caráter perpétuo e a dignidade da pessoa humana, respectivamente.⁶

Dessa forma, é salutar reverberar que o posicionamento defendido busca impedir que o ser humano sofra ou tema sofrer, indefinidamente, as consequências de uma ação penal.

Entretanto, cabe reverberar que a Carta Magna brasileira classifica dois crimes como imprescritíveis: racismo (art. 5º, XLII) e ação de grupos armados, civis e militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV).⁷

Pois bem, para este trabalho, são esses os fundamentos primordiais que servem de sustentação para aplicação da prescrição penal no ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser analisados sempre em conjunto.

3.2 ESPÉCIES DA PRESCRIÇÃO PENAL E SUAS MODALIDADES

O ordenamento jurídico brasileiro engloba duas espécies de prescrição penal, Prescrição da Pretensão Punitiva e Prescrição da Pretensão Executória. Enquanto a punitiva atua no lapso de aplicação da pena excluindo todos os efeitos de uma possível sentença condenatória, a executória tem sua incidência após a determinação da pena (trânsito em julgado) e refere-se ao prazo para executar a pena imposta, esta, por sua vez, gera apenas a extinção da pena aplicada, mantendo os efeitos secundários, quais sejam: inclusão do nome do sentenciado no rol dos culpados, reincidência e pagamento das custas.

⁶ Art. 5º [...] XLVII - não haverá penas: (...) b) de caráter perpétuo;

Art. 1º [...] III - a dignidade da pessoa humana;

⁷ Art. 5º [...] XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Art. 5º [...] XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

Nessa linha, Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 1945) explicita bem essas duas etapas:

Com o trânsito em julgado da decisão condenatória, o ius puniendi concreto transforma-se em ius punitonis, isto é, a pretensão punitiva converte-se em pretensão executória. Da distinção entre ius puniendi e ius punitonis decorre a classificação da prescrição em prescrição da pretensão punitiva, impropriamente denominada prescrição da ação penal, e prescrição da pretensão executória, também chamada de prescrição da pena.

Para tanto, as pretensões punitiva e executória tem termos iniciais diferentes, dispostos nos artigos 111 e 112, respectivamente:

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

- I - do dia em que o crime se consumou;
- II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;
- III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;
- IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.
- V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

- I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;
- II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

Assim como devem observar interstícios de aplicação dos lapsos temporais, os quais são interrompidos, com consequente reinício da contagem, com base no art. 117 do Código Penal:

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

- I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
- II - pela pronúncia;
- III - pela decisão confirmatória da pronúncia;
- IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;
- V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;
- VI - pela reincidência.

Ademais, apesar de existir a distinção entre prescrição punitiva e executória, no caso da prescrição da pretensão punitiva, por força do ordenamento jurídico brasileiro, esta se subdivide em 3 (três) modalidades: prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente e prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

A prescrição da pretensão punitiva propriamente dita é regulada pelo art. 109 do CP, *in verbis*:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

- I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.
- VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Dessarte, configura-se a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita quando, antes de transitar em julgado a sentença final para o Ministério Público e levando em consideração o máximo de pena a ser aplicada ao delito, transcorrer o lapso temporal constante nos incisos do art. 109 do Código Penal.

Como exemplo dessa modalidade de prescrição podemos citar o crime de apropriação indébita, constante no caput do art. 168 do Código Penal: "Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa". Nesta hipótese, estaria satisfeito o prazo prescricional, levando-se em conta a pena de 4 (quatro) anos - pena máxima cominada para o delito-, em 8 (oito) anos, conforme o já citado inciso IV, art. 109, do Código Penal.

Então, trazendo para a situação concreta, com a denúncia sendo ofertada pelo Ministério Público em 20 de outubro de 2009 caso não tenha sido prolatada sentença até 19 de outubro de 2017 - sem ocorrência de qualquer causa impeditiva

ou suspensão do processo - a pretensão punitiva propriamente dita do Estado estaria prescrita em 20 de outubro de 2017.

As prescrições da pretensão punitiva intercorrente e retroativa são reguladas pelo §1º do art. 110 do Código Penal cumulado com a súmula nº 146 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, *in verbis*:

Art. 110 [...]

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Súmula 146

A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

Dessa forma, aplicar-se-ão as modalidades intercorrente e retroativa quando, em sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação ou improvido o recurso da mesma, for fixado o quantum da pena privativa de liberdade, sendo, pois, utilizada para o cálculo da prescrição o valor da pena concretamente aplicada. O que as diferencia é o intervalo de aplicação.

Quanto ao interstício de aplicação da prescrição da pretensão punitiva intercorrente, Cléber Masson (2014, p. 830) expõe de maneira evidente:

É a modalidade de prescrição da pretensão punitiva (não há trânsito em julgado para ambas as partes) que se verifica entre a publicação da sentença condenatória recorrível (ou acórdão condenatório recorrível) e seu trânsito em julgado para a defesa. Daí seu nome: superveniente, ou seja, posterior à sentença.

Portanto, a prescrição penal intercorrente é aplicada tomando o lapso temporal entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado para a defesa.

De forma evidenciar o explanado e utilizando-se da já citada apropriação indébita (art. 168 do CP), vejamos a seguinte situação caracterizadora da prescrição penal intercorrente: Com sentença condenatória fixando pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos - pena in concreto - publicada em 20 de outubro de 2014 e já transitada em julgado para a acusação, o prazo prescricional a ser observado, conforme art. 109, V, do CP, é de 4 (quatro) anos. Assim, da data da publicação da sentença até o trânsito em julgado da condenação deve ser respeitada a data máxima

de 19 de outubro de 2018, seja quais forem as diligências e recursos adotados pelo cartório e a defesa, respectivamente.⁸

Já, quanto a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, Cléber Masson (2014, p. 830) passa o seguinte ensinamento:

Nos crimes em geral, a prescrição retroativa pode ocorrer entre a publicação da sentença ou acórdão condenatórios e o recebimento da denúncia ou queixa. Já nos crimes de competência do Tribunal do Júri, a prescrição retroativa pode se verificar: a) entre a publicação da sentença ou acórdão condenatório e a decisão confirmatória da pronúncia; b) entre a decisão confirmatória da pronúncia e a pronúncia; c) entre a pronúncia e o recebimento da denúncia ou queixa.

Dessa forma, a prescrição penal retroativa deve observar os lapsos temporais interruptivos anteriores a sentença condenatória até a data do recebimento da denúncia.

Como exemplo a clarificar a prescrição penal retroativa, ainda utilizando-se do art. 168 do Código Penal, temos a seguinte conjuntura: Após recebimento da Denúncia pela autoridade judiciária (20 de outubro de 2014) a sentença condenatória foi prolatada fixando pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos - pena "*in concreto*" -, sendo publicada em 20 de outubro de 2014 e já transitada em julgado para a acusação. Nesta toada, o prazo prescricional à ser observado, conforme inciso V, art. 109, do CP, é de 4 (quatro) anos, sendo observado entre a data de publicação da sentença e o recebimento da Denúncia, estando, pois, na situação em comento, prescrita retroativamente a pretensão punitiva estatal.

A espécie da prescrição da pretensão executória, por sua vez, aplicada após o trânsito em julgado (para acusação e defesa) da sentença condenatória, não possui subdivisões, estando prevista no art. 110 do Código Penal, *ipsis litteris*:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

⁸ **Art. 109.** A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

Sendo assim, a prescrição da pretensão executória apenas deve ser aplicada após o trânsito em julgado para as partes, observando os prazos do art. 109 do CP, com base na pena in concreto. Além do que, cumpre esclarecer, deve obedecer os termos iniciais do já citado art. 112 do CP e os marcos interruptivos dos incisos V e VI, do art. 117 do CP.⁹

De forma a ilustrar o ocorrido, temos o subseqüente cenário, ainda no contexto da apropriação indébita (art. 168): Após o trânsito em julgado de sentença condenatória que fixou pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos. Assim, conforme inciso V, art. 109, CP, temos o lapso prescricional executório fixado em 4 (quatro) anos, isto é, o Estado tem o prazo de 4 (quatro) anos para dar início ao cumprimento da pena do condenado.

Portanto, o ordenamento jurídico pátrio estatui 4 modalidades de prescrição penal (três acerca da pretensão punitiva e uma com relação a pretensão executória).

Todavia, parte da doutrina e da jurisprudência construíram e fortaleceram uma nova modalidade de prescrição da pretensão punitiva, a denominada prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva ou virtual, isto é, lapso temporal prescricional fixado com base em uma possível pena a ser aplicada. Essa será melhor exaurida nos próximos capítulos.

⁹ **Art. 112** - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: [...] V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência.

4 PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM PERSPECTIVA

Há alguns anos vem se mostrando notória a morosidade da máquina judiciária, evidenciada pelo volumoso número de processos em trâmite, o que acaba gerando uma baixa efetividade no cumprimento das demandas.

Consequentemente, juízes, promotores e advogados passaram a estudar possibilidades de interpretação da norma penal com o objetivo de dar uma maior efetividade aos pleitos.

Assim, fora desenvolvida e aplicada, no âmbito jurídico pátrio, a prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva, também conhecida como pela pena virtual ou antecipada.

Essa prescrição busca desafogar o poder judiciário quanto a matéria penal, de modo a dar um andamento processual mais célere no combate a morosidade e onerosidade da justiça, bastantes influenciados pelo grande número de processos ativos.

Nesse sentido, Carlos Japiassú e Arthur Souza (2018, p. 476):

Em outros termos, pela ação penal estar fadada ao insucesso, constituindo-se, o seu prosseguimento, uma afronta não apenas aos direitos do réu, mas, igualmente, aos princípios da celeridade e da economia processual, seria de rigor o reconhecimento judicial da prescrição virtual. Assim agindo, mesmo na ausência de previsão legal, poderia o Juiz fazer cessar o desnecessário dispêndio de tempo e de atos processuais infrutíferos, canalizando, sua atividade jurisdicional, para fatos de maior gravidade e de concreta necessidade social.

O que ocorre nesse formato do instituto é o reconhecimento da ausência do interesse de agir em razão do tempo, baseando-se em um provável quantum de pena à ser aplicado tomando por relevantes as circunstâncias do crime e as condições do acusado, funcionando como um reconhecimento antecipado da prescrição retroativa.

Vejamos entendimento de Rogério Sanches (2015, p. 320):

O seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa.

No mesmo sentido, Nucci (2017, p.1093) clarifica: “Trata-se da constatação da prescrição, antecipadamente, levando-se em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao acusado”.

Portanto, deduz-se que a prescrição penal da pretensão punitiva com base na pena em perspectiva traduz-se na antecipação à uma possível condenação, fixando uma provável pena e aplicando-a conforme a modalidade retroativa da prescrição penal dentro dos lapsos temporais previstos no art. 109 do CP, tendo como condição basilar o interesse de agir do Estado sopesado pelas circunstâncias do crime e as condições do acusado.¹⁰

As circunstâncias do crime e as condições do acusado devem ser analisadas pois constituem a dosimetria da pena, proposta no direito brasileiro como um sistema trifásico, conforme art. 68 do CP, *ipsis litteris*:

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Desta maneira, em primeira fase são analisadas as circunstâncias judiciais presentes no art. 59 do CP (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima) de modo a fixar o quantum da pena base.¹¹

¹⁰ **Art. 109.** A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

¹¹ **Art. 59** - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Em segunda fase, são examinadas as circunstâncias agravantes (art. 61 e art. 62 ambos do CP- rol taxativo) e atenuantes (art. 65 do CP - sem taxatividade, em virtude do art. 66, também do CP) que envolvem o delito.¹²

Por último, em terceira fase, são levadas em consideração as causas Majorantes (de aumento) e minorantes (de diminuição) da pena, as quais sempre impõem limites concretos (dobro, metade, dois terços, etc.) e podem estar presentes tanto na parte geral, por exemplo art. 16 do CP, quanto na especial, como é o caso do parágrafo 1º do art. 121, do CP.¹³

Logo, após a aplicação do sistema trifásico na dosimetria da pena, a autoridade judiciária chega ao quantum definitivo da pena.

¹² **Art. 61** - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência; II - ter o agente cometido o crime: a) por motivo fútil ou torpe; b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgracia particular do ofendido; l) em estado de embriaguez preordenada.

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; II - coage ou induz outrem à execução material do crime; III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; II - o desconhecimento da lei; III - ter o agente: a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral; b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

¹³ **Art. 16** - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Art. 121 [...] § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Então, no caso da prescrição virtual, deve-se aferir o provável quantum da pena com base em uma análise precária e previa à luz do sistema trifásico, de maneira a averiguar se as circunstâncias do crime e as condições do próprio réu indicam por uma pena próxima ao patamar mínimo, resultando no lapso temporal prescricional a ser observado, constante no art. 109 do CP.

Outrossim, em que pese o entendimento uniforme dos tribunais superiores, no que tange à impossibilidade deste modo de prescrição penal, inclusive com entendimento sumulado, no ano de 2010, pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Sumula de nº 438, vale trazer à baila jurisprudência recente sustentando a possibilidade de aplicação da referida prescrição, uma vez que a Sumula do STJ não possui caráter vinculante.¹⁴

Vejamos recente posicionamento da autoridade judiciária da comarca de Águas de Lindóia/GO que, apesar de bastante extenso, é imprescindível para este estudo, pois demonstra de forma prática todo o conteúdo já explanado sobre a prescrição virtual:

DESPACHO: É O RELATÓRIO. DECIDO. INICIALMENTE, DESTACA-SE QUE A PRESCRIÇÃO É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ. NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, O JUIZ, SE RECONHECER EXTINTA A PUNIBILIDADE, DEVERÁ DECLARÁ-LO DE OFÍCIO. A PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, TAMBÉM CHAMADA VIRTUAL, HIPOTÉTICA, PROJETADA OU EM PERSPECTIVA, NÃO É PREVISTA NA LEI DE FORMA EXPRESSA, TRATANDO-SE, POIS, DE UMA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA. A PRESCRIÇÃO VIRTUAL LEVA EM CONTA A PENA A SER VIRTUALMENTE APLICADA AO RÉU, OU SEJA, A PENA QUE SERIA, EM TESE, CABÍVEL AO RÉU POR OCASIÃO DA FUTURA SENTENÇA. VÁRIAS VANTAGENS PODEM SER APONTADAS DO ACOLHIMENTO E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL COMO A CELERIDADE PROCESSUAL OU COMBATE A MOROSIDADE DA JUSTIÇA, ECONOMIA DAS ATIVIDADES JURISDICIONAIS EM PRESTÍGIO DA BOA UTILIZAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO, PRESERVAÇÃO DO PRESTÍGIO E IMAGEM DA JUSTIÇA PÚBLICA OU ATENÇÃO A PROCESSOS ÚTEIS EM DETRIMENTO DAQUELES QUE SERÃO EFETIVAMENTE ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO, ENTRE OUTROS. VERIFICA-SE QUE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMINADA AO CRIME

¹⁴ **Súmula 438/STJ** - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. (Súmula 438, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010)

PREVISTO NO ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, E DE 01 (UM) A 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, PERFAZENDO O PRAZO PRESCRICIONAL EM 8 (OITO) ANOS, SEGUNDO O ARTIGO 109, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. SENDO A PENA APLICADA IGUAL OU INFERIOR A 02 (DOIS) ANOS, O PRAZO PRESCRICIONAL É DE 04 (QUATRO) ANOS (CP, ART. 109, INCISO V). RESSALTE-SE QUE, ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (DIA 26/05/06, FLS. 75) ATÉ A DECISÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (DIA 18.08.2010, FLS. 152), JÁ HAVIA SE PASSADO MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS. DESTARTE, CONCLUI-SE QUE APENAS A IMPOSIÇÃO DE PENA SUPERIOR A 02 (DOIS) ANOS PODERIA ELIMINAR A POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. SOPESANDO OS DADOS DE ATRIBUIÇÃO DE PENA, INEXISTINDO CIRCUNSTÂNCIAS OU ELEMENTOS QUE PODERIAM LEVAR A APLICAÇÃO DE PENA MÁXIMA EM ABSTRATO PARA O TIPO PENAL, VISLUMBRA-SE QUE A PENA A SER APLICADA AO CASO CONCRETO NÃO ULTRAPASSARIA O LIMITE DE 02 (DOIS) ANOS. DESSA FORMA, CONSTATA-SE, DE FORMA ANTECIPADA, A INEVITÁVEL OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA AO FINAL DA DEMANDA. ASSIM, NOTÁVEL NO CASO CONCRETO, QUE A VISTA DOS CRITÉRIOS SUBJETIVOS (NÃO TER O CRIME SE CONSTITUÍDO DE ESPECIAL GRAVIDADE - CIRCUNSTÂNCIA DE FATO) E OBJETIVOS (CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA ETC.), A PENA, NO CASO DE CONDENAÇÃO, SERIA, DORAVANTE, ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NESSE PASSO, PERCEBENDO A DESNECESSIDADE E INUTILIDADE DA AÇÃO PENAL, CONCLUI-SE PELA INEXISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. ASSIM, COM FULCRO NOS ARTIGOS 107, INCISO IV, E 109, INCISO V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO JESUÍNO DA SILVA ALMEIDA, RELATIVAMENTE AO PRESENTE CASO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. TRANSITADA EM JULGADO, ARQUIVEM-SE COM AS CAUTELAS LEGAIS. CUMpra-SE. ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, 14 DE JULHO DE 2015. SYLVIA AMADO PINTO MONTEIRO JUIZA DE DIREITO. (NR. PROTOCOLO : 391753-47.2005.8.09.0168 (200503917537) AUTOS NR. : 3245 NATUREZA : AÇÃO PENAL ACUSADO : JESUÍNO DA SILVA ALMEIDA VITIMA : NAZARETH SIMÃO MARQUES ADV ACUS : 26636A GO - JOSÉ WEDER CARDOSO SAMPAIO, data de publicação no DJGO: 28/07/2015, p. 103/104)¹⁵

Percebe-se muitas vezes, após toda uma fase instrutória desgastante (com audiências redesignadas, inúmeras diligências, etc.) que o juiz da demanda, em sentença condenatória, fixa uma pena ao acusado, mas tem de reconhecer a

¹⁵ TJGO - Número do Protocolo: 391753-47.2005.8.09.0168, Ação Penal, data de publicação no DJGO: 28/07/2015, p. 103/104.

ocorrência da causa extintiva da punibilidade denominada prescrição penal, de forma que fora deslocado todo o aparelhamento judicial para findar em uma decisão inútil.

É nesse sentido que a prescrição penal virtual é posta, sob a análise de circunstâncias judiciais favoráveis, primariedade, projeção da pena próximo ao mínimo legal, de forma a dar uma maior celeridade processual, afastando processos inúteis, isto é, sem resultados práticos, os quais contribuem para o inchaço do judiciário.

Por conseguinte, impera asseverar que com a vigência da Lei nº 12.234/2010 a prescrição penal pela pena em perspectiva passou a ter seu computo admitido apenas após a data do recebimento da Denúncia (inteligência do §1º do art. 110 do CP, inserido pela referida lei), devido sua fundamentação ter influência direta da prescrição retroativa na medida em que atua como uma projeção daquela.¹⁶

4.1 FUNDAMENTOS FAVORÁVEIS A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PENAL PELA PENA EM PERSPECTIVA

Evidenciadas as noções gerais acerca da prescrição penal pela pena em perspectiva, incluindo seu modo de aplicação, cumpre ir um pouco mais afundo nos argumentos fundamentadores de sua existência e aplicabilidade, os quais, como se perceberá, funcionam bastante ligados entre si.

4.1.1 Ausência de interesse de agir

Dos fundamentos arguidos como sustentação para a prescrição virtual a ausência de interesse de agir é a que mais robustece o instituto.

Inserida no quadro de condições da ação penal, juntamente a possibilidade jurídica e legitimidade das partes, o interesse de agir é fundamental para a validade da demanda, já que descaracterizada qualquer das três condições o processo perde sua eficácia.

¹⁶ Art. 110[...] § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa

Assim, o interesse de agir parte do postulado de que o Estado apenas deve deslocar todo o seu aparelhamento judiciário para demandas em que se possam ter ao final um resultado útil.

Impera rememorar que o interesse de agir é baseado no trinômio necessidade, adequação e utilidade.

O interesse-necessidade da ação penal, caracteriza-se pelo fato de ser a via jurisdicional o único meio de satisfação do conflito, não existindo outro caminho. Já o interesse-adequação, atua no que tange a conformidade do instrumento processual utilizado na busca do direito pleiteado. Por último, o interesse-utilidade corresponde a finalidade da ação penal, de modo a garantir um fim proveitoso, zelando pela eficácia da movimentação do aparelhamento estatal.

Nesta senda, é justamente o interesse-utilidade que mais interessa como fundamento para a prescrição penal pela pena em perspectiva, pois diante de uma análise prévia processual, na grande parte das vezes, já se sabe que ao final do processo o réu terá a seu favor uma decisão extintiva de punibilidade em decorrência temporal (prescrição retroativa), isto é, toda a atividade judiciária (com toda sua burocracia, onerosidade e desgaste das partes) foi realizada em vão.

Rogério Greco (2015, p. 919) assinala:

Dessa forma, perguntamos: Por que levar adiante a instrução do processo se, ao final, pelo que tudo indica, será declarada a extinção da punibilidade, em virtude do reconhecimento da prescrição? Aqui, segundo nosso raciocínio, o julgador deverá extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), uma vez que, naquele exato instante, pode constatar a ausência de uma das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação, vale dizer, o chamado interesse-utilidade da medida.

No mesmo sentido, cabe retirar trecho de sentença extintiva da punibilidade pela prescrição virtual, proferida na comarca de Cajazeiras, pelo Juiz de Direito Francisco Thiago da Silva Rabelo:

O reconhecimento antecipado da prescrição não encontra respaldo legal e, por isso, não é aceito pela maioria dos tribunais pátrios. No entanto, a utilização desta prática se mostra plausível quando se

destaca a utilidade e efetividade como fim último do processo, não sendo viável a movimentação da máquina judiciária em vão.¹⁷

Portanto, o interesse de agir na prescrição penal pela pena em perspectiva traduz-se em um raciocínio lógico acerca do resultado útil do processo, isto é, sobre o resultado eficaz da atividade judiciária, que, caso seja negativo, inutiliza o *persecutio criminis*.

4.1.2 Processo penal como instrumento de preservação das garantias individuais

Como já exposto ao longo deste trabalho, o processo penal é o instrumento por meio do qual o Estado deve exercer o seu direito/dever de punir, o que não se tocou até o momento é o fato de que todo o procedimento visa garantir os direitos individuais do cidadão para que o Estado não tome decisões teratológicas.

Assim, estão inseridos na Lei Magna brasileira princípios basilares de proteção ao cidadão em detrimento de uma possível condenação penal. Nesse teor, por exemplo, devem ser observados o contraditório, ampla defesa, direito de permanecer calado, devido processo legal, dignidade da pessoa humana, entre outros.

Contudo, é notoriamente percebido na sociedade brasileira atual a situação transcendente do mero dissabor, degradante, a que respondem a processos criminais.

Em uma época de escassez de empregos, pessoas com processos penais ativos têm sua dignidade violada pelo constrangimento de lhes ser negado o trabalho em virtude de figurarem no polo passivo de uma ação penal.

Muitas vezes o processo penal cerceia a liberdade de locomoção do ser humano, que seja qual for o modo tem seu direito tolhido até que se tenha um resultado processual final.

Além dessas e outras situações muito constrangedoras, ainda existe o caráter público dos processos, no qual as pessoas podem ter acesso livre ao conteúdo, ressalvadas as proibições legais, o que influi negativamente na visão sobre o ser humano, antes mesmo da decisão final.

¹⁷ Comarca de Cajazeiras/PB, Ação penal nº 0001708-04.2014.815.0731, Data da sentença: 17/10/2017.

Acerca do disposto, Aury Lopes Jr (2016, p.43) afirma:

É inegável que a submissão ao processo penal autoriza a ingerência estatal sobre toda uma série de direitos fundamentais, para além da liberdade de locomoção, pois autoriza restrições sobre a livre disposição de bens, a privacidade das comunicações, a inviolabilidade do domicílio e a própria dignidade do réu.

Ora, no contexto das garantias individuais do cidadão, não se pode olvidar o agravo contra o princípio da presunção de inocência - ninguém deve ser considerado culpado antes de sentença condenatória transitada em julgado -, princípio da dignidade da pessoa humana, direito à liberdade de locomoção e direito à intimidade, traduzidos no constrangimento exposto ao longo de todo o processo penal, que ao final caracterizou-se como inútil em razão do tempo.

À luz desse argumento, o posicionamento, tangente a prescrição virtual, é o de que não se vislumbra uma explicação plausível para se manter em trâmite um processo inútil e custoso que traz excessivos dissabores para o acusado.

4.1.3 Celeridade

Com o advento da Emenda Constitucional 45 no ano de 2004, o princípio da duração razoável do processo foi inserido na nossa Lei Magna, mais especificamente em seu art. 5º, LXXVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O que se almeja é uma atuação judiciária célere, que atue e resolva as demandas dentro de lapso temporal razoável e proporcional as características de cada processo, em meio ao ecoante anseio social por segurança jurídica.

Nesse norte, a proporcionalidade é elemento crucial na análise acerca da celeridade, pois o processo criminal tem sua duração e efetividade diretamente ligadas aos fatores que englobam o delito (quantidade de autores, provas colhidas,

quantidade de crimes praticados, tipificação do delito, quantidade de testemunhas, entre outros caracteres), os quais determinam a complexidade da demanda, bem como transmitem uma ideia do tempo necessário para a efetivação da punibilidade estatal.

Ocorre que, com a demora na resolução das questões penais vai se criando uma bola de neve, que, enquanto rola, cresce cada vez mais e infla o Poder Judiciário.

Assim, o fundamento da celeridade, na prescrição virtual, se molda na necessidade de garantir uma maior eficácia processual, reconhecendo o caráter inócuo de uma futura decisão condenatória e, assim, abrindo espaço para o julgamento de crimes mais pontuais.

4.1.4 Ausência de utilidade no julgamento de processo alcançado pela prescrição sob a perspectiva da onerosidade processual

Quanto a possível inutilidade de um julgamento futuro, esta engloba tanto a perda do interesse de agir em decorrência de uma futura sentença condenatória sem efetividade quanto a onerosidade dispendida para tratar de causas sem um resultado jurídico aplicável.

O movimentar processual envolve gastos para o judiciário, com pessoal, material, energia e sistemas, além de tempo. Sem contar, os gastos das partes: advogados, gasolina, ausências no emprego, etc.

Assim, para que estimular o caminhar processual até o derradeiro ato, se uma decisão futura não se efetivará, em virtude do lapso temporal prescricional retroativo a ser aplicado? Esse é mais um dos argumentos de sustentação da prescrição virtual - inutilidade do julgamento de processo prescrito.

Sendo assim, o que se busca com o argumento é proceder com uma maior economia processual, de forma a evitar toda a movimentação do judiciário para tratar de processos que já se desenvolvem fadados ao fracasso, ou seja, que estão inclinados para decisões inaplicáveis (processos sem utilidade jurídica).

4.1.5 Efeitos da Sentença Extintiva e da Sentença Absolutória

Inicialmente, é cediço afirmar que não há qualquer prejuízo ao réu seja por meio de absolvição ou doravante extinção do processo.

Acontece que, em ambas as decisões, os efeitos no campo penal são idênticos, isto é, não enfrentam os efeitos de eventual sentença condenatória (primários, secundários ou extra penais).¹⁸

O que sucede é o fato de que considerada a prescrição da pretensão punitiva - seja qual for sua modalidade - a autoridade julgadora não adentra ao juízo de valor acerca da materialidade e autoria do delito cometido, extinguindo o processo como se jamais tivesse ocorrido o crime.

Dessa forma, com a decretação da prescrição da pretensão punitiva não são demonstrados quaisquer prejuízos objetivos para a parte, isto é, não vislumbra-se alguma característica sucumbencial, vetando um possível desejo de interposição recursal com base na busca por uma declaração de inocência, por força do parágrafo único do art. 577 do CPP.¹⁹

Sobre o assunto, Vicente Greco Filho (2012, p. 533) explana, *ipsis litteris*:

No caso de decretação da extinção da punibilidade, pode o acusado recorrer para pleitear a decisão absolutória de mérito?

A jurisprudência tem afirmado que não, porque a extinção da punibilidade é de ordem pública e não depende da vontade do acusado. Há, porém, outra razão de ordem técnica processual: extinta a punibilidade, desaparece a possibilidade, sequer em tese, de aplicação da lei penal, cessando, em consequência, a jurisdição do juiz penal.

Portanto, conforme todo o esposado, a prescrição da pretensão punitiva pela pena virtual gera um efeito equivalente ao da absolvição, de sorte que não perpassa qualquer prejuízo para o réu.

¹⁸ **CAPEZ, Fernando.** Curso de direito penal, volume 1, parte geral, 22nd edição. Editora Saraiva, 2018. [Minha Biblioteca], p.647/648: Primários: Imposição da pena privativa de liberdade, da restritiva de direitos, da pena de multa ou de medida de segurança. Secundários: (i) induz a reincidência; (ii) impede, em regra, o sursis; (iii) causa, em regra, a revogação do sursis; (iv) causa a revogação do livramento condicional; (v) aumenta o prazo da prescrição da pretensão executória; (vi) interrompe a prescrição da pretensão executória quando caracterizar a reincidência; (vii) causa a revogação da reabilitação. Extrapenais: (i) genéricos: decorrem de qualquer condenação criminal e não precisam ser expressamente declarados na sentença. São, portanto, efeitos automáticos de toda e qualquer condenação; (ii) específicos: decorrem da condenação criminal pela prática de determinados crimes e em hipóteses específicas, devendo ser motivadamente declarados na sentença condenatória. Não são, portanto, automáticos nem ocorrem em qualquer hipótese.

¹⁹ **Art. 577. [...] Parágrafo único.** Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.

Ademais, cumpre esclarecer que qualquer prejuízo sofrido, seja pelo acusado ou pelo ofendido, pode ser discutido no âmbito cível, conforme instrução do art. 67 do CPP, *in verbis*:

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

E, conforme disposto no art. 387, IV, cumulado com art. 63, ambos do CPP, mesmo que fosse prevista indenização civil em sentença penal, sua execução se daria via seara cível.²⁰

4.2 Argumentos contrários a aplicação da prescrição penal pela pena em perspectiva

Em que pese os argumentos favoráveis à aplicação da prescrição virtual, existe, de outro lado, justificativas que rechaçam a aplicação desta modalidade do instituto da prescrição da pretensão punitiva.

4.2.1 Ausência de previsão legal

Neste ponto, o argumento que sustenta a inaplicabilidade da prescrição penal pela pena em perspectiva é a ausência de previsão legal. Inclusive, o posicionamento sumulado nº 438 do STJ atua nesse sentido, vejamos, *ipsis litteris*:

Súmula 438 - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

²⁰ **Art. 387.** O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

É importante ressaltar o caráter não vinculante desta súmula, a qual transparece a interpretação do tribunal para a discussão, não restringindo as decisões inferiores serem tomadas em sentido contrário.

Ocorre que, os arts. 109 e 110, ambos do CP, dispõem, *stricto sensu*, apenas sobre quatro modalidades de prescrição penal (da pretensão punitiva propriamente dita, retroativa, intercorrente e da pretensão executória), não prevendo a modalidade pela pena virtual.

Outrossim, é essencial esclarecer que a lei penal, também, não inviabiliza a aplicação do referido instituto, abrindo margem para a realização de interpretações normativas pelos julgadores das causas (estímulo do *Common Law* no direito brasileiro).

Dessarte, ressalte-se que após a Constituição Federal de 1988 o direito brasileiro afastou-se do sistema estritamente legalista, passando a permitir que os juízes interpretem as leis conforme a dinâmica jurídica e social.

Sendo assim, por mais que o presente subtópico tenha o condão de apresentar um argumento contrário a aplicação da prescrição penal virtual, vislumbra-se o posicionamento retrógrado e exclusivamente legalista deste argumento crítico.

4.2.2 A presunção de inocência à luz do devido processo legal

A garantia da presunção de inocência, presente na Lei Magna brasileira (art. 5º, LVII, CF88) consubstancia-se no dogma de que ninguém pode ser considerado culpado sem que antes exista uma sentença condenatória transitada em julgado.²¹

Nesta monta, o argumento da presunção de inocência termina por remontar ao devido processo legal, sob o qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa, bem como todos os procedimentos legais antes de uma condenação.

Assim, essa corrente argumentativa fundamenta sua crítica no julgamento prévio sobre o quantum de pena possivelmente à ser aplicado na condenação, afirmando ser incabível o cálculo, pois durante a instrução criminal não caberia ser

²¹ Art. 5º[...] LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

feito um juízo prévio de valor sobre uma condenação, ou seja, um juízo antecipado de culpa, em defesa do princípio constitucional da presunção de inocência.

Contudo, conforme as diretrizes expostas ao longo deste trabalho, deve ser claramente observada a fraqueza do fundamento crítico contido neste subtópico.

Para tanto, basta atentar para dois pontos. Primeiro, o fato de que com a decretação a prescrição penal em perspectiva são gerados os mesmos efeitos de uma sentença absolutória. E, segundo, pelo perigo de condenação, pois desde a abertura da ação penal deve-se proceder com juízos de valor, começando, por exemplo, pelo Ministério Público quando pede a condenação na denúncia e o Juiz a recebe.

Dessarte, pelo exposto durante todo o trabalho, verifica-se a debilidade da presunção de inocência interpretada como argumento crítico negativo a incidência da prescrição penal virtual.

4.2.3 Obrigatoriedade da ação penal

Como fora observado, no início do trabalho, o Estado tem o direito/dever de punir quando da existência de um ilícito penal. E, consecutivamente, esta punição deve ser aplicada observando o devido processo legal.

Por conseguinte, observando o art. 42 do CPP, vislumbra-se a impossibilidade de desistência da ação penal pelo Ministério Público, de maneira que o processo deve caminhar até o seu final.²²

Assim argumenta Afrânio Silva Jardim (2001, p. 51):

Desta maneira, não se justificaria que, como regra legal, pudessem os funcionários investidos no órgão público afastar a aplicação do Direito Penal legislado ao caso concreto, ao seu talante ou juízo discricionário, baseado em critérios de oportunidade e conveniência, nem sempre muito claros ou definidos.

Nesta seara, quem utiliza o argumento da obrigatoriedade da ação penal como meio de descaracterização da prescrição virtual o analisa sob o teto do princípio da legalidade, dispondo que os operadores do direito não têm o condão de afastar a

²²Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

aplicação de punição com base em critérios subjetivos de análise que estariam adstritos a sua oportunidade e conveniência.

Contudo, o entendimento defendido por esta corrente esquece que para a ação penal se desenvolver até uma possível sentença condenatória devem estar presentes as condições da ação penal.

Assim, mesmo reconhecendo o dever do MP em prosseguir com a ação penal sem que possa se manifestar sobre a conveniência ou oportunidade da ação, apenas é possível prosseguir até o desenrolar final processual estando presentes as condições da ação penal.

Como explana Ferrajoli (2002, p. 457):

Por outro lado, por "obrigatoriedade" da ação penal não se deve entender, como se tem dito a propósito da "não derrogação" do juízo, um irrealizável dever de proceder em todo crime "leve" ou "oculto", mas só a obrigação dos órgãos de acusação pública de promover o juízo para toda notícia criminis que vier a seu conhecimento - ainda que para requerer o arquivamento ou a absolvição caso considerem o fato penalmente irrelevante ou faltarem indícios de culpabilidade.

Nesse norte, é evidente o dever do Estado de apurar os fatos delituosos até o seu final. Todavia, não se pode olvidar que há a possibilidade de serem percebidas a inutilidade da ação penal, seja por absolvição ou qualquer outro instituto jurídico, devendo ser reconhecidas pelo judiciário.

Assim, carecendo a ação penal de interesse de agir em decorrência de lapso temporal transcorrido (prescrição), não há que se falar em prosseguimento do feito, por não estarem presentes todas as condições da ação, o que derruba a tese neste tópico sustentada.

4.2.4 Possibilidade de Mutatio Libelli e Emendatio Libelli

A *emendatio libelli* é caracterizada quando, após apuração instrutória, o juiz da causa entende que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, porém merecem diversa tipificação penal seja a pena mais gravosa ou não, conforme preceitua o art. 383 do CPP, *in verbis*:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Já a *mutatio libelli*, consubstancia-se quando o juiz perceber que os fatos narrados na denúncia não compreendem as narrativas colhidas na instrução probatória e determinar que a acusação adite a inicial, vide art. 384 do CPC, *ipsis litteris*:

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

Sendo assim, quem utiliza esses institutos como forma de criticar a prescrição penal em perspectiva, fundamenta seu posicionamento na possibilidade de aplicação de pena mais gravosa com consequente aumento do lapso temporal prescricional.

De outro norte, impera ressaltar que a prescrição penal em perspectiva visa a observância, também, da gravidade do delito e circunstâncias do crime. Assim, antes que a autoridade judiciária entenda pela prescrição virtual, devem ser analisadas as possibilidades de ocorrência tanto da *emendatio* quanto da *mutatio libelli*.

4.2.5 Sentimento de impunidade

Outro argumento que merece ser tocado neste trabalho, não pela técnica jurídica mas pelo anseio social por leis mais rígidas, é o sentimento de impunidade, o qual sendo analisado à luz da prescrição penal virtual tende a criar insegurança na população.

Acontece que, os índices de criminalidade e violência no Brasil atualmente estão crescendo de forma absurda, uma prova disso é a superpopulação carcerária que ocupa espaço muito maior do que a capacidade dos estabelecimentos prisionais.

Assim, a população brasileira clama por rigor severo na aplicação das leis, assim como cobra do Poder Legislativo a criação de textos normativos mais severos.

Dessa forma, a brecha normativa criada por parte da doutrina e jurisprudência pátrias (prescrição penal virtual), causa um incômodo social bastante significativo – sensação de impunidade –, na medida em que antecipa a extinção da punibilidade dos acusados e impossibilita a aplicação de sanção aos, em tese, infratores da lei.

Contudo, vale esclarecer que do ponto de vista técnico a finalidade é prover uma economia processual de procedimentos fadados a ineficácia em razão do tempo. Assim não se deve falar em impunidade proveniente da prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva, pois conforme análise prévia, ou seja, antes da sentença, das circunstâncias do caso e condições do acusado o quantum de pena à ser aplicado em uma possível condenação seria próximo do mínimo legal e o prazo prescricional inserido no art. 109 do CP já teria decorrido.

Portanto, a sensação de impunidade alavancada como argumento contrário à prescrição penal virtual revela-se abatido, uma vez que o objetivo do instituto em análise é garantir a efetividade processual.

4.3 Momento de Aplicação

Inicialmente a prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva estava inserida tanto no âmbito do lapso temporal antes do recebimento da denúncia quanto após. Entretanto, com o advento da lei nº 12.234, em 2010, o lapso temporal à ser observado, em nenhuma hipótese, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou queixa, comando legal do art. 110, §1º, do CP:

Art. 110 [...]

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Assim, analisada à luz da prescrição penal retroativa, pois funciona como uma antecipação da mesma, a prescrição penal pela pena em perspectiva apenas deve ser contabilizada e averiguada dentro dos marcos interruptivos prescricionais, após a data do recebimento da denúncia.

Ademais, a prescrição penal virtual apenas deve ser invocada para decretar a extinção da punibilidade do acusado depois de decorrido o lapso prescricional, constante no art. 109 do CP, "descoberto" após análise prévia de dosimetria de uma possível pena, isto é, com base em uma projeção do quantum de futura pena.

Por fim, cumpre reverberar que nos casos de processos penais com fatos delituosos anteriores a lei nº 12.234/2010, a prescrição penal virtual poderia ser analisada, assim como a prescrição retroativa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como escopo analisar o instituto da prescrição penal pela pena em perspectiva, trazendo os aspectos legais, jurisprudenciais e doutrinários sobre o tema.

Antes de adentrar ao tema foram dissecados alguns assuntos correlatos, de modo a clarificar o assunto e servir como base para o entendimento da questão.

Primeiro, clarificou-se o direito/dever de punir estatal, o qual é exercido por meio dos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo. O Legislativo atua na criação das leis, as quais indicam sanções. O Judiciário julga o caso concreto (atos ilícitos) com base nas leis. E, o Executivo possui o dever de executar as reprimendas.

Outrossim, o Estado apenas exerce seu direito/dever de punir por meio da ação penal e não ao seu bel prazer. Para tanto, durante o trâmite da ação penal devem estar presentes todas as condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir.

Consecutivamente, foi especificado que o Estado brasileiro é adepto da teoria mista da pena, de forma que aplica represália contra uma conduta típica, antijurídica e culpável - de maneira a demonstrar a força do ordenamento jurídico e os deveres sociais constantes no sistema -, como também busca a reinserção do delinquente na sociedade, com vistas à reprovação do mal causado e ressocialização do indivíduo.

Chegando a seara direta da prescrição penal, notou-se que o instituto é essencial no ordenamento jurídico pátrio, traduzindo-se na perda do poder de punir do Estado em razão do tempo.

Dessa forma, a prescrição penal atua como meio de garantia de princípios e direitos constitucionais (por exemplo: dignidade da pessoa, razoável duração do processo, proibição de penas com caráter perpétuo, etc), sendo pacificamente reconhecida em 4 (quatro) modalidades: prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, retroativa, intercorrente e da pretensão executória.

Seguindo, foram apresentados os principais fundamentos de sustentação da prescrição penal (esquecimento social, psicológica, emenda, enfraquecimento probatório e ameaça de sanção com caráter perpétuo), os quais devem ser interpretados como um conjunto basilar, pois sendo estudados individualmente não demonstram a força necessária para a manutenção da prescrição penal em um ordenamento jurídico.

Assim, após o estudo das noções introdutórias e correlatas da prescrição penal, foi que deu-se princípio a discussão central deste trabalho, tratando do estudo acerca da possibilidade jurídica e interesse processual de aplicação da prescrição

da pretensão punitiva pela pena em perspectiva, também conhecida como antecipada ou virtual.

A prescrição penal virtual é fruto de uma construção doutrinária e jurisprudencial com vistas a utilidade dos processos penais e economia processual, não possuindo um dispositivo legal próprio que a caracterize.

Neste norte, essa criação se baseia intimamente no interesse de agir estatal (condição da ação), mais especificamente no interesse-utilidade, no qual está inserida a ideia de resultado útil da ação penal.

Pois bem, diante das condições da ação e sabendo-se que para o regular prosseguimento do feito é indispensável a permanência das três condições da ação, a prescrição penal está inserida no âmbito do interesse-utilidade de agir. Assim, na modalidade virtual da prescrição da pretensão punitiva, o que se busca é demonstrar o esvaziamento da eficácia de uma futura decisão, ou seja, sua inutilidade, isso tudo pelo decurso do tempo.

Trata-se de uma análise prévia judicial, acerca das circunstâncias do crime e condições do acusado, de modo a prever um futuro quantum de pena, em caso de condenação, a verificar o lapso temporal prescricional no qual estaria inserido, de modo a decretar a extinção da pena pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva caso já perpassado o período de tempo.

É de fácil percepção a linha tênue entre a prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva e a prescrição da pretensão punitiva em retroativa, pois aquela se consubstancia na antecipação desta.

Ocorre que, há um constante conflito de posicionamentos quanto a possibilidade jurídica e interesse processual de aplicação da prescrição penal virtual, considerando o posicionamento majoritário defendido pelos órgãos superiores pátrios que desconSIDERAM a possibilidade de aplicação do instituto.

O posicionamento, concluído, deste trabalho é pela possibilidade de aplicação da prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva como causa extintiva da punibilidade, de forma que existe um ecoante anseio processual para sua incidência.

Esse posicionamento, por sinal bastante crítico, deriva do estudo acerca dos pontos favoráveis e contrários a aplicabilidade do instituto.

Por mais que se levantem pontos de vistas contrários ao instituto, não existe no ordenamento jurídico pátrio vedação à sua aplicação. Desse modo, mesmo, também, inexistindo previsão legal explícita sobre o tema, operadores do direito a desenvolveram por meio de interpretações normativas, abertura notoriamente permitida no direito brasileiro, influência do *common law* quando as normas ficam silentes.

Assim, no atual cenário social e judicial brasileiro, com altos índices de violência e corrupção, é de relevante importância a prescrição penal virtual, de forma

a não só permitir que possíveis decisões condenatórias fadadas a ineficácia abram espaço para o julgamento de casos pontuais e de relevante valor social, mas também que demandas de menor potencial tenham um resultado mais célere.

Não se deve admitir que a persecução criminal se estenda à grosso modo sabendo-se que, ao final, inexistirá eficácia jurídica para uma futura pena, assim todo o aparelhamento judicial, atenção social e gastos do acusado seriam dispendidos sem a menor necessidade.

Para tanto, é imperioso que sejam respeitados 2 (dois) critérios básicos para aplicação da prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva. Primeiro, deve ser feita uma análise prévia de dosimetria que se aproxime do mínimo legal, levando-se em conta as circunstâncias do crime e condições do acusado. E, segundo, a percepção de que já esteja transcorrido o prazo prescricional descoberto após análise prévia do possível quantum de pena.

Ora, a referência de aplicação desse instituto é o quantum de uma hipotética pena previamente analisada, portanto, sua aplicação deve ser estudada caso a caso, de maneira a impossibilitar sua deturpação para benefícios pessoais. Dessarte, todas as partes processuais têm o condão de fiscalizar seu aproveitamento.

Por termo, cumpre deixar clarificado o caráter dinâmico e mutável do direito, o qual deve ser desenvolvido de forma a potencializar, no caso da seara criminal, as ações penais, assim é imperativo o reconhecimento da possibilidade de aplicação da prescrição penal virtual.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1.

BITENCOURT, Roberto, C. (2017). **Tratado de Direito Penal Vol. 1 - Parte Geral, 23ª edição., 23rd edição.** [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215927/> em 04/11/2018.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Retirado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm em 06/11/2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Retirado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm em 06/11/2018.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941. Retirado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm em 06/11/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 438**. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28 de Abril de 2010, publicado no DJe 13 de maio de 2010.

BRITO, de, A. C. (2017). **Direito penal brasileiro, 2ª edição., 2nd edição.** [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215231/> em 04/11/2018.

CAPEZ, Fernando. (2018). **Curso de direito penal, volume 1, parte geral, 22nd edição.** [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229566/> em 04/11/2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Goiás. Comarca de Águas de Lindóia. **Ação Penal nº 391753-47.2005.8.09.0168**. Data de publicação no DJGO: 28 de Julho de 2015, p. 103/104.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, v. I.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 19ª ed. Rio de Janeiro:

Impetus, 2017, v. 1.

JAPIASSÚ, Carlos, SOUZA, Artur. (08/2015). **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1, 2ª edição.** [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6690-4/> em 04/11/2018.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal, 13ª ed.** São Paulo: Saraiva, 2016.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da Pena, 2 ed.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008.

MASSON, Cléber. **Código Penal Comentado, 2ed.** São Paulo: Método, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120 do Código Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal, 13ª ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PARAÍBA. Comarca de Cajazeiras. **Ação Penal nº 0001708-04.2014.815.0131.** Juiz de Direito Francisco Thiago da Silva Rabelo, data da sentença: 17 de outubro de 2017.

PORTO, Antonio Rodrigues. **Da Prescrição Penal.** São Paulo: José Bushatsky, 1972.

RIZZARDO, Arnaldo, FILHO, R., Arnaldo, RIZZARDO, Ardisson, C. (02/2018). **Prescrição e Decadência, 3ª edição.** [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979195/> em 04/11/2018.

SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal: Parte Geral. 3ª ed.** Bahia: JusPodivm, 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 2005.035225-8.** Relator: Desembargador Volnei Carlin. Florianópolis, SC, 12 de dezembro de 2005.

SILVA JARDIM, Afrânio. **Ação Penal Pública: Princípio da Obrigatoriedade. 4ª edição.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2001. p. 51.

SOUZA, Gueiros, A.D. B., JAPIASSÚ, Adriano, C. E. (05/2018). **Direito Penal - Volume Único.** [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017045/> em 04/11/2018.

TÁVORA, Nestor, ALENCAR, Rosmar R. **Curso de Direito Processual Penal, 11ª ed.** Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.